PARECER PRÉVIO № 44/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1851/2009 14 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea.
- 4- Exercício: 2008.
- 5- Responsável: Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal.
- 6- Unidade Técnica: DIC AMI Laudo Técnico n. 143/2014 (fls. 2772/2775).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2442/2014, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 2776).
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea. Exercício de 2008.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM

RESSALVAS das Contas do Poder Executivo Municipal do Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. **Pedro Duarte Guedes**, na condição de Chefe do Poder Executivo, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei nº 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997.

PARECER PRÉVIO № 44/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10- Ata: 35ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 30 de setembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício.

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MOARES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



ACÓRDÃO № 44/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 44/2014)

- 1- Processo TCE nº 1851/2009 14 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea.
- 4- Exercício: 2008.
- 5- Responsável: Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal.
- **6- Unidade Técnica:** DIC AMI Laudo Técnico n. 143/2014 (fls. 2772/2775).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2442/2014, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 2776).
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea. Exercício de 2008.

Contas regulares com ressalvas. Recomendações à origem. Multa ao responsável. Prazo para recolhimento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- **9.1 -** Julgar **Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. **Pedro Duarte Guedes**, na condição de Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1°, II e 22, II, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 188, §1°, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM;
- **9.2** Recomendar à origem a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 (LRF), Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, visando:
- **9.2.1 -** Cumprir rigorosamente os prazos para remessa, via sistema ACP, dos dados e demonstrativos contábeis mensais, em atendimento à Resolução nº 7/2002-TCE/AM;
- **9.2.2-** Realizar as contratações mediante procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 105, § 5º da Constituição do Estado do Amazonas, e Lei nº 8.666/93;
- **9.2.3 -** Elaborar e aprovar os projetos básicos para a realização de obras e serviços, previamente às licitações, dispensas e inexigibilidades, em observância à Lei nº 8.666/93, art. 7º, II, e seus parágrafos;
- **9.2.4 -** Proceder corretamente às fases da execução da despesa, realizando o prévio empenho, observando a correta classificação orçamentária, bem como efetuando o pagamento somente após a regular liquidação, nos termos do art. 60 e seguintes, da Lei nº 4.320/64:
- **9.2.5 -** Manter as disponibilidades de recursos em instituições financeiras oficiais, conforme estabelecem os arts. 164, § 3º, e 249 da Constituição da República e art. 69, da Lei Complementar nº 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 44/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 44/2014)

- 9.2.6 Elaborar as demonstracões contábeis, observando os dispositivos da Lei 4.320/64 e demais legislação pertinente;
- 9.2.7 Manter em sua sede e disponibilizar no momento da inspeção in loco todos os documentos relativos às contas a serem examinadas, dentre eles os processos licitatórios e de pagamentos relativos às obras e serviços de engenharia.
- 9.3 Aplicar multa no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do artigo 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE, por não atender, no prazo fixado diligência deste Tribunal (art. 54, inciso IV da Lei nº 2.423.de 10.12.1996);
- 9.4 Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cóbrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencido o Voto-Destague do Conselheiro Érico Xavier Desterro, acompanhando o Parecer Ministerial, pela desaprovação das contas e alcance. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multa com o valor vigente no exercício de 2008, de acordo com o Regimento Interno, Resolução nº 04/2002.

- **10- Ata:** 35ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 30 de setembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidențe, em exercício), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral